Registro: 2017.0000061166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009905-30.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado EDNILSON DOMINGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) e JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13735

APELAÇÃO nº 1009905-30.2015.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA/SP

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: EDNILSON DOMINGUES DA SILVA

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF – Renegociação de dívida nos termos da Resolução nº 4.028/2011 do Banco Central - Sentença de procedência – Pleito de reforma – Impossibilidade - Linha de crédito com vistas a "*estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas*" - Análise que, nessa circunstância, deve ter por desígnio a preservação do seu fim precípuo, assumindo papel secundário, o direito de lucro das instituições financeiras integrantes do programa - Autor que demonstrou satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos legais para alcance do direito invocado - Renegociação de dívida rural que é obrigação da instituição financeira e não mera faculdade, satisfeitas as exigências legais – Inteligência da Súmula nº 298 do STJ – Apelante que busca a reforma com argumentos genéricos, sem comprovação – Ausência de demonstração de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil – Sentença mantida.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, em face da r. sentença de fls. 95/100, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Sorocaba, que julgou procedente ação de obrigação de fazer, com vistas à renegociação de dívida oriunda de crédito rural - PRONAF.

Inconformado, apela o banco réu alegando, em síntese, que o contrato em testilha é ato jurídico perfeito, defendendo a aplicabilidade dos princípios da boa fé e do *pacta sunt servanda.* Sustenta que as disposições contratuais se encontram em consonância com a legislação bancária vigente, ausente qualquer vício de consentimento. Aduz a impossibilidade de renegociação da dívida sem incidência de encargos, tal como pretendido pelo autor (fls.105/109).

Contrarrazões às fls. 1119/123.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

Da análise dos documentos acostados às fls. 15 e 21, extrai-se que as partes firmaram linha de crédito denominada "BB PRONAF GRUPO E – CUSTEIO".

Conforme se depreende do site "www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/PRONAF.asp", *"O Programa Nacional de*

Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas".

Nesse passo, de rigor que a análise de linhas de crédito concedidas com tal finalidade, tenha por desígnio a preservação do seu fim precípuo, assumindo papel secundário em tal circunstância, o direito de lucro das instituições financeiras integrantes do programa.

Na hipótese, a presente ação foi ajuizada com vistas à adequação da dívida que o autor detém com o banco réu, oriunda da já citada avença "BB PRONAF GRUPO E – CUSTEIO", aos termos da Resolução nº 4.028, de 18 de novembro de. 201, do Banco Central do Brasil.

Como cediço, a renegociação de dívida rural, quando requerida pelo devedor, satisfeitas as exigências legais, é obrigação da instituição financeira e não mera faculdade, de acordo com o enunciado da Súmula nº 298 do STJ, de 18/10/2004:

> ***"O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".***

In casu, o autor comprovou satisfatoriamente que fazia jus à renegociação pretendida, nos termos da Resolução nº 4.028/2011 do Banco Central. Como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Com efeito, a Resolução BACEN nº 4.028, de 18 de novembro de 2011, 'autoriza a composição de dívidas e a renegociação de

operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)'

O autor, por seu turno, juntou aos autos documentos que demonstram que é cadastrado como agricultor familiar (Declaração de Aptidão ao PRONAF fl. 15) e que o Banco requerido, ao conceder o crédito, reconheceu o requerente como beneficiário do PRONAF (Contrato 'Linha de Crédito 015 BB PRONAF GRUPO E CUSTEIO' - fls. 20/21)" (fls. 98).

Entretanto, o réu busca a reforma do decido, sem sequer demonstrar que procedeu à análise do pedido de renegociação da dívida feito pelo autor e, tampouco, comprovou nos autos qualquer circunstância impeditiva à referida adequação do débito, nos termos da Resolução nº 4.028/2011, limitando-se a defender a higidez do contrato.

Conforme estabelece o artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

> ***Art. 373. O ônus da prova incumbe:***
> ***II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.***

Sobre o ônus da prova, a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através

da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Theodoro Júnior, Humberto.Curso de Direito Processual Civil − Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento − vol. I − Humberto Theodoro Júnior − Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 635, ed. Digital)

Nesse passo, as referências genéricas, no sentido de que o contrato é ato jurídico perfeito e que autor pretendia a renegociação da dívida sem a incidência de encargos, são insuficientes para a reforma do *decisum*. Incumbia ao recorrente, repise-se, a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, encargo em relação ao qual não se desincumbiu.

Tem-se, assim, que a r. sentença encontra-se em compasso com a jurisprudência ora dominante, de modo que não comporta revisão.

Por fim, considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no § 11º, do art. 85, deixo de fixar honorários recursais, haja vista que a condenação a título de honorários sucumbenciais, estipulados na r. sentença, alcançou o teto de 20% sobre o valor da causa, conforme preconiza o § 2º do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos acima expostos.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora